

**O DIREITO À MATERNIDADE E A INTERVENÇÃO ESTATAL NA UNIDADE
MATERNO INFANTIL EM ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ**

Kryсна Cristina Monteiro Alves, kryсна.alves@hotmail.com, acadêmica de Direito da
Universidade da Amazônia.

Paula Danyela Costa de Oliveira, paulacoliv@gmail.com, acadêmica de Direito da
Universidade da Amazônia.

O DIREITO À MATERNIDADE E A INTERVENÇÃO ESTATAL NA UNIDADE MATERNO INFANTIL EM ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo explicar sobre os direitos das detentas grávidas, mais especificamente das detentas da Unidade Materna Infantil de Ananindeua do Estado do Pará. Com base na pesquisa de campo realizada na UMI e nos estudos científicos foi constatado que os resultados da pesquisa de campo divergiam do exposto pela pesquisa científica, pois a primeira demonstra que os direitos das detentas gestantes são respeitados e efetivados da forma mais esplêndida isso respeitando os direitos humanos já a segunda demonstra que os direitos das mesmas nas unidades maternas infantis de vários Estados do Brasil são desrespeitados da forma mais cruel no qual existe. Vale aludir que a metodologia empregada para a consecução da referida pesquisa foi por meio da análise de artigos científicos sobre o direito a maternidade das detentas grávidas, uso de legislações o qual expõe sobre as mesmas e uma pesquisa de campo realizada na UMI de Ananindeua no Estado do Pará. Nesse sentido, a presente pesquisa teve resultados reveladores e inesperados, dado que ao contrário dos outros Estados, onde foram feito a mesma pesquisa científica com resultados negativos, no Estado do Pará os resultados são positivos, uma vez que os direitos adquiridos das detentas gestantes são respeitados da forma mais esplêndida possível e não há violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Detenta. Gravidez. Unidade Materno Infantil.

ABSTRACT: The present study aims to scope to address the rights of inmates who are pregnant, more specifically the inmates of unity maternal infantile in Ananindeua of Pará State. Based on field research conducted in the UMI and in scientific studies it was observed that the results of field research differed from the exposed by scientific research, the first shows that the rights of pregnant female prisoners are respected and enforced in the most splendid that respecting human rights, already the second demonstrates that the rights of same in maternal units for children of various States of Brazil are disrespected in the most appalling way in which there is. The methodology employed for the attainment of that research was through the analysis of scientific articles about the right to maternity leave of pregnant female prisoners, Use of laws which exposes about the same and a field research conducted in the UMI of Ananindeua in Pará State. In this sense, the present research was revealing results and unexpected, given that unlike other states, where were done the same scientific research with negative results, in the State of Pará The results are positive, the acquired rights of pregnant female prisoners are respected in the most splendid possible and there is no violation of human rights.

Keywords: Inmates. Pregnancy. Unity Maternal Infantile.

1. Introdução

O presente artigo tem como escopo vislumbrar por meio de estudo teórico, histórico, análise social, jurídica e pesquisa de campo, o Direito à maternidade e a situação das mulheres grávidas que compõem o sistema carcerário feminino, tendo como foco principal o Centro de Reeducação Feminina (CRF) de Ananindeua, bem como visa constatar a atual realidade existente e vivenciada por essas mulheres na Unidade Materno Infantil (UMI) da CRF de Ananindeua. Buscamos elencar todo o processo pelo qual essas detentas percorrem que vai desde a prisão, perpassando pelo tratamento a elas atribuído, seu convívio no ambiente carcerário, estrutura do local e relacionamento interpessoal.

Discorreremos também sobre os Direitos e garantias que deverão ser assegurados tanto à mulher quanto ao seu filho. Verificando todo esse contexto sob a óptica jurídica, considerando o amparo legislativo dado as gestantes no cárcere, fazendo uma análise comparativa entre o conteúdo teórico e jurídico em detrimento à realidade.

Para consecução desta pesquisa usou-se como referencial teórico, a Constituição Federal que dispõe sobre o direito fundamental à maternidade, a Lei de Execução Penal que instituiu garantias as detentas grávidas como o auxílio médico, e as Regras de Bangkok que versam sobre regras básicas de tratamento a mulheres que se encontram no cárcere. Neste trabalho, adotou-se uma abordagem qualitativa de pesquisa, já que se buscou interpretar os dados coletados, caracterizando-se como uma pesquisa documental. Assim como foi realizado levantamento bibliográfico e entrevistas com detentas e funcionários da UMI.

2. O aspecto da maternidade no cárcere feminino brasileiro

Falar em maternidade nos presídios do Brasil é necessário realizar, primeiramente, uma análise acerca do tratamento dado as presas nos cárcere. A mulher tem o direito de ter uma prisão adequada as suas condições, gênero e particularidades; isso exigiu esforços do Estado para a consecução de presídios femininos e estabelecimentos penais preparados para receber presas gestantes. Vale mencionar que antes do código penal de 1940, não havia uma prisão direcionada ao sexo feminina, mas as mulheres que cometiam algum crime eram colocadas no presídio masculino em uma cela separada, apesar do esforço para “individualizar” a prisão das mulheres, estas tinham o mesmo tratamento do homem, ou seja, não havia o respeito a individualização da pena. Antes do código penal de 1940 os direitos das mulheres eram ceifados da forma mais cruel no qual existe, não havia o respeito aos direitos humanos e nem a individualização da pena.

É importante ressaltar que as detentas gestantes devem ser tratadas de forma diferenciada e ter um tratamento digno, pois as suas condições biológica são mais frágeis. Isso não ocorreu no passado, o histórico dos presídios femininos elucida que não havia uma proteção aos direitos das detentas grávidas, estas eram colocadas em prisões no qual não havia cama, alimentação adequada e atendimento médico hospitalar especializado. Com o passar dos anos a população carcerária feminina aumentou, contudo tal crescimento não foi acompanhado com uma atenção diferenciada e assistência médico especializado para as mesmas. Isso pode ser ratificado no trecho a seguir:

O relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil mostra que houve aumento dessa população, porém sem ser acompanhado por melhorias em sua estrutura. As viaturas ou agentes penitenciário para cumprir qualquer diligencia ou realizar o transporte de

presas ao pronto-socorro soa escassas, ao ponto de que, entre uma consulta de pré-natal ou uma audiência no fórum, a consulta pré-natal não terá preferência. (GALVÃO, DAVIM, 2013, p.457)

É necessário ressaltar que o direito da mulher ter um tratamento individualizado no cumprimento da pena, este surgiu no novo código penal de 1940, o qual explana acerca da necessidade da separação física entre homens e mulheres no presídio, isso foi um grande avanço em relação ao período no qual não havia nenhuma norma que regularizasse esse direito. Apesar do avanço os presídios femininos apresentam dificuldades para efetivar os direitos das presas, isso pode ser corroborado por meio de uma pesquisa científica doutrinária, o qual esclarece a realidade cruel das presas grávidas, essa é a realidade que ocorre em estabelecimentos penais de algumas regiões do Brasil. Esse avanço é explanado com o artigo 29, § 2º.

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciárias, ou, na falta, em seção especial de prisão comum. § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo. (PLANALTO apud MOCELLIN, 2015, p.12)

Nesse sentido é indubitável que a mulher não tinha um tratamento diferenciado e digno, isso a mulher na sua condição normal, a detenta gestante sofria muito mais com a falta de um cuidado especializado e diferenciado. A detenta grávida sofria com a ineficácia e a inanição do governo para a criação de uma lei penal especializada. Sendo que o período de gravidez da mulher já é um período difícil, esta situação era agravada quando a mulher estava presa, estas tinham o seu direito a maternidade violado.

3. A realidade do sistema penitenciário feminino no Brasil

Segundo dados do Infopen Mulheres (2014), a população carcerária feminina cresceu 567% entre 2000 e 2014, estando o Brasil em 5º lugar no ranking de população prisional feminina do mundo. Esses dados alarmantes demonstram a atual realidade do nosso sistema penitenciário que vem recebendo ano após ano um grande número de mulheres, representando um aumento numérico de 37.380 em 14 anos. Podemos vislumbrar que a nossa sociedade vem adotando uma política de encarceramento em massa em que é mais viável punir do que sanar o problema.

Outro dado bastante interessante é o perfil dessas mulheres que compõem os presídios do nosso país. Dentro do sistema carcerário há prevalência de certos perfis de mulheres, como por exemplo, a de mulheres negras:

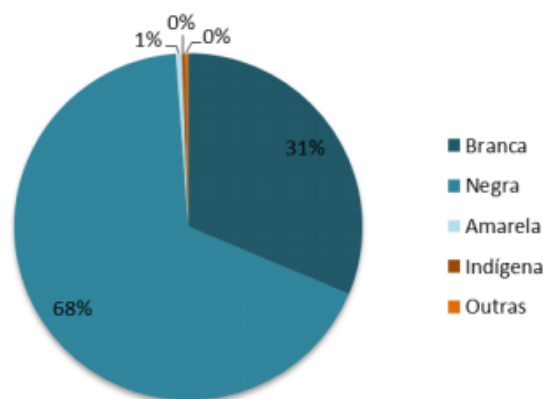


Figura 1 – Raça, Cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.
 Fonte: Ifopen, 2014, p.24.

No Estado do Pará 88% das mulheres que estão cumprindo pena privativa de liberdade são negras. Vale mencionar outros dados que traçam o perfil das detentas, como o grau de escolaridade que se apresenta baixo, visto que 50% das mulheres presas não concluíram o ensino fundamental e apenas 11% possui o ensino médio completo, a idade também influencia neste perfil, pois 50% dessas mulheres possuem entre 18 e 29 anos, ressaltamos que os jovens não representam nem 25% da população brasileira.

A infraestrutura dos sistemas prisionais femininos é outra questão bem complexa a ser enfrentada, em que na sua grande maioria não possuem condições mínimas para receber essas mulheres, principalmente aquelas que se encontram em período de gestação. De acordo com o Infopen mulheres (2014), apenas 33% das unidades femininas e 3% das unidades mistas possuem berçários.

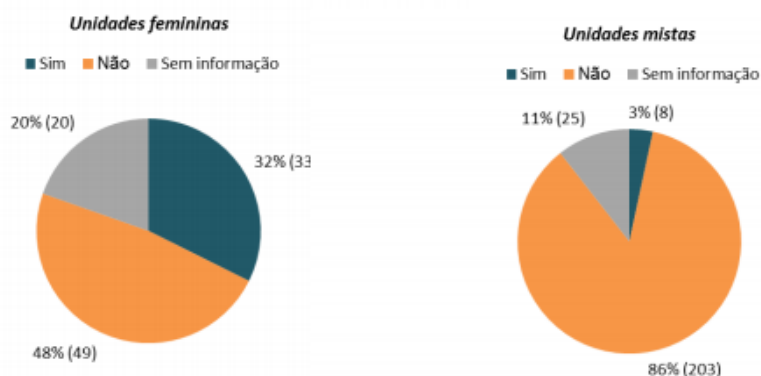


Figura 2 – Existência de creche em unidades femininas e mistas
 Fonte: Infopen, 2014, p.19.

Os dados evidenciam o despreparo das unidades prisionais brasileiras, que em sua grande parte não oferecem um lugar adequado para que a detenta possa desenvolver uma

gestação, amamentação e convívio saudável com seus filhos. Torna-se evidente a negligência do Estado que não concede aparatos suficientes para essas mulheres presas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

4. Proteção ao direito à maternidade e a infância pela Carta Magna

Diante da industrialização, do crescimento populacional e das disparidades sociais, surgem os direitos de segunda dimensão, conhecidos como direitos sociais. Esses direitos nasceram com a necessidade de implementação de políticas públicas por parte do Estado, com o objetivo de reduzir as mazelas sócias e garantir o desenvolvimento humano. Esses direitos visam às

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, p.286, 2009)

Os direitos sociais foram positivados pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico com a Constituição brasileira de 1934, entretanto estes direitos só ganharam destaque com a Constituição cidadã de 1988, em que há um capítulo que trata de diversas garantias sociais.

Dentre os variados direitos sociais, merece destaque o direito à proteção à maternidade e a infância do artigo 6º da CF. A previsão legal deste direito tem como intuito assegurar a mulher o exercício da função biológica e da preservação da espécie, garantindo assim o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. No que tange a proteção à infância o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca em seu artigo 19º que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990)

Perante o exposto, é visível que o ordenamento jurídico deu clara importância à positivação de normas que objetivam a proteção da gestante e do feto. No entanto a problematização está na concretização desses direitos, principalmente no que tange as gestantes que fazem parte do sistema carcerário, aquelas que foram excluídas da sociedade e da atuação estatal.

É de suma importância à proteção da gestante e da criança que ainda virá a nascer por parte do Estado, não podendo este negligenciar a situação dessas mulheres, pois estamos

tratando do direito à vida, que é um direito fundamental e inerente a qualquer ser humano, sendo ele criminoso ou não:

Não é a sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda a infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujo ventre as gerou. (BRITTO, p.23, 1943)

A criança que virá a nascer não poderá ser penalizada pelos atos de sua mãe, devendo, portanto ser assegurado tanto a esta quando a sua genitora direitos que venham proporcionar um desenvolvimento saudável, para tal concretização é de extrema importância que esses direitos sejam positivados não somente pela Carta Magna, mas também por Leis específicas que disciplinem tais direitos. No próximo tópico será abordado como o direito à maternidade vem sendo tratado pela legislação infraconstitucional brasileira.

5. Alterações realizadas pela lei 11.942 Lei de Execução Penal

A lei de execução penal foi alterada pela lei 11.942 no dia 28 de maio de 2009, esta deu nova redação a Lei de Execução Penal garantindo assim a assistência a detenta grávida e ao filho da mesma. Antes dessa modificação não havia uma proteção específica para a mesma nem para o filho da mesma, os mesmos ficavam sem assistência médica e não havia uma infraestrutura para a detenta grávida e para o pós-parto da tal, com a alteração da lei esta situação mudou isso no sentido de amparar tanto a presa grávida como o filho desta. O Estado cumpriu a sua função de proteger e cuidar da presa no qual está em sua responsabilidade.

Vale ressaltar que o artigo 14 da lei de execução penal foi objeto de alteração, pois antes o mesmo explanava acerca da assistência a saúde do preso de forma geral, não especificamente sobre a detenta grávida, isso era prejudicial devido não haver um amparo legislativo o qual objetivasse proteção às mesmas. Com a modificação do artigo 14 foi incluído o §3º na LEP o qual expõe que será assegurado a mulher o acompanhamento médico no pré-natal, pós-parto e isso se estende a criança recém-nascida. Isso foi um avanço no direito penal, pois as presas gestantes iram ser tratadas de forma diferenciada das outras presas isto é o correto, pois a condição de uma presa grávida é totalmente diferente de uma que não está nessas condições, isso por questão fisiológica e psicológica. Essa alteração na LEP pode ser ratificada a seguir:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, 1984)

Outro artigo que foi modificado foi o artigo 83 da LEP o qual aclarava que os estabelecimentos penais deviam ter áreas e serviços destinados assistência, educação, trabalho, recreação e pratica esportiva, os seus parágrafos tratava dessa temática; havia o §2º no qual tratava dos berçários só que era direcionado para a amamentação, esse parágrafo foi revogado pela lei 9.046 de 1995. Com a alteração foi incluído o §2º o qual ilustra que as casas penais destinadas a mulheres grávidas devem ter berçários, com isso as condenadas poderão cuidar dos seus filhos, isso já inclui a amamentação, até os 6 meses da criança. Essa modificação foi maravilhosa, pois permite que a presa tenha um contato com o seu filho até um determinado período, isto é importante tanto para presa o qual não irá ficar revoltado devido ter ficado longe de seu filho e para a criança que vai ter um contato com a mãe e será amamentada pela mesma, permitindo que haja o vinculo materno entre mãe e filho.

Pelo que já foi discorrido são inúmeras as vantagens da detenta ficar com a criança até os 6 meses, isso para cuidar e amamentar as mesma. Essa alteração contribuiu no fator psicológico da presa, pois antes da alteração na LEP as presas eram apartadas de seus filhos, isso gerava revolta nas mesmas e muitas não cumpriam a pena, pois fugiam do estabelecimento penal por causa do filho. Com a modificação não há mais essa atitude das detentas. Pode-se verificar que a alteração ajudou o Estado na aplicação da pena, pois as dentas não mais se rebelam no cumprimento da pena. Essa modificação pode ser verificada a seguir:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, 1984)

É necessário aludir que a ultima alteração que a lei 11.942 realizou para beneficiar a detenta grávida e o recém-nascido filho da mesma foi no artigo 89 da LEP o qual a sua redação anterior tratava da questão da necessidade creches para o menor desamparado na seção das gestantes e parturientes, não tratava da idade das crianças para freqüentar essas creches, a nova

redação explana que as creches devem ser para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, o artigo ficou mais específico, ou seja, essa creche não é para criança de qualquer idade, é para a criança que necessita da mãe de cuidado ainda da mãe. Isso pode ser confirmado no seguinte trecho:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL, 1984)

Visto o que foi discorrido pode-se analisar que as alterações realizadas pela lei 11.942 na LEP foram para melhorar às condições das detentas grávidas, no pós-parto da presa e da criança filha da mesma. Isso modificou a realidade dos estabelecimentos penais femininos, antes da alteração a realidade das detentas era desumana tanto para mesma quanto para a criança, a alteração objetiva o respeito aos direitos das mesmas e, principalmente, o respeito aos direitos humanos.

6. O amparo legislativo às gestantes no cárcere

Atualmente as mulheres ocupam uma parcela considerável da população carcerária, que de acordo com dados do Infopen Mulheres existem aproximadamente 607 mil detentas. Vamos discorrer exclusivamente sobre as presas grávidas, que devem ter um tratamento adequado devido à condição na qual se encontram. Há legislações específicas que preveem os direitos das presas grávidas, como a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal. Vale elucidar que tanto a Lei Suprema quanto a Lei de Execução Penal explanam que a pessoa que está cumprindo a pena restritiva de liberdade tem o direito a educação e a saúde, contudo é verificada por meio de estudo científico que tais direitos não são efetivados ou quando são efetivados é da forma mais precária possível.

Além das legislações que preveem um tratamento específico a gestante no cárcere, o Ministério da Justiça e da Saúde possui um conjunto de ações denominado de Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), o plano visa implementar políticas públicas no segmento da saúde, educação e profissionalização dos presos na pena privativa de liberdade. Este plano é voltado, principalmente, para ações de promoção, prevenção e atenção à saúde dos presidiários. Isso é ratificado pelo trecho abaixo:

O PNSSP prevê estrutura de Unidades Básicas de Saúde (UBS) nos estabelecimentos prisionais, instituir a necessidade de se definir o fluxo de referência e contrarreferência para as unidades que compõe as redes relativas aos demais níveis de atenção, observando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) (BARBOSA; BARBOSA, p. 453, 2013).

É indubitável que mãe e o feto na maioria das vezes não têm os seus direitos respeitados durante a pena privativa de liberdade, apesar de ser previsto na norma. Esse fato se agrava mais quando é descoberto que a gestante possui uma doença infectocontagiosa, com isso a gestante sofre preconceitos dentro do próprio presídio. Há muitos casos em que as gestantes não têm o tratamento adequado como consultas periódicas, pré-natal, atendimento pós- parto, isso viola o artigo 14 da Lei de Execução Penal, que expõe “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (LEP, 1984). Esta mãe fica em situação de completo abandono durante a gestação e depois desse período também, isso tem consequências, às vezes, irreparável no corpo e no psicológico desta mãe. Essa situação pode ser corroborada a seguir:

O descaso com a assistência à saúde de gestantes privadas de liberdade pode ser verificado em um relatório sobre mulheres encarceradas, constatando que, tanto a mãe quanto o feto não têm seus direitos respeitados nos cárceres do Brasil, e só descobrem serem soropositivas e portadoras de outras doenças transmissíveis, na hora do parto tornando-se situação de impacto, e causando profundo conflito psicológico na mãe (BARBOSA; BARBOSA, p.453, 2013).

As gestantes em cárcere têm como característica serem negras, solteiras, baixa escolaridade, baixa renda, de famílias em que há a ausência da figura paterna (BARBOSA; BARBOSA, 2013). Isso expõe que essas presas são oriundas dos estratos mais vulneráveis da sociedade, em função disso tem os seus direitos fragilizados e desrespeitados em muitas situações, pois na maioria das vezes elas não reclamam ou nem tem o conhecimento que possuem determinados direitos.

Nesse sentido, muitas gestantes se encontram em situações desumanas e inadequadas nas penitenciárias do nosso sistema prisional, dado que tratamentos específicos não são oferecidos às mesmas, isso não afeta somente a mãe, mas também a criança o qual precisa de um acompanhamento na vida intra e extrauterina. Vale mencionar, apesar de essas mulheres estarem cumprindo pena privativa de liberdade, o direito das mesmas devem ser cerceado, somente, no que condiz a liberdade e não deve ser cerceado o direito à saúde e direitos políticos, o que não é verificado na maioria das penitenciarias do Brasil.

7. O direito à maternidade a luz das Regras de Bangkok

As regras de Bangkok é um documento da Organização das Nações Unidas (ONU) que possui diretrizes mínimas e essenciais de tratamento para mulheres que se encontram encarceradas. As regras foram aprovadas em outubro de 2010 pela 65ª Assembleia Geral da ONU, com o intuito de sensibilizar os Estados a adotarem dentro do sistema penitenciário cuidados básicos aos detentos do gênero feminino, portanto essas regras “foram editadas em razão do recrudescimento das percentagens de mulheres reclusas e da consideração de que as mulheres presas são um grupo vulnerável que tem necessidades especiais” (VALENTE; CERNEKA; BALERA, n.p. 2011).

Dentre os dispositivos expressos nas regras de Bangkok, destacam-se aqueles relacionados à proteção da maternidade. Deverá haver acomodações que garantam materiais de higiene básica e pessoal às mulheres, inclusive um suprimento regular de água para as detentas grávidas. Merece também destaque de que não poderão ser aplicadas disciplina e sanções que isolem as mulheres que estão gestantes.

Outra regra de suma importância para o respeito da dignidade da pessoa humana é o que dispõe a regra 24 “instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres preste a dar a luz, durante trabalho de parto nem período imediatamente posterior” (REGRAS DE BANGKOK, p.14-15, 2012). Essa regra trata de uma das ações mais incoerentes dentro do sistema carcerário, pelo fato de que tal altitude é totalmente considerável desnecessária, pois não há resistência alguma por parte de uma mulher preste a dar luz, entretanto essa situação ainda é recorrente nos cárceres do nosso país.

Conforme dispõe a regra 48, as detentas deverão receber acompanhamento médico necessário durante período da gravidez e da amamentação, não devendo haver a desestimulação da amamentação, assim como uma alimentação adequada para a mãe e o bebê, visto que durante essa fase reprodutiva é fundamental a existência de uma assistência especial, principalmente dos profissionais da saúde, a essas mulheres.

Inclusive esse acompanhamento não se limita a detenta, mas também se estende aos filhos de acordo com a regra 51.1 “crianças com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração de serviços comunitários” (REGRAS DE BANGKOK, p.20, 2012). Outro ponto mencionado nas regras é o oferecimento de um ambiente saudável para gestante e para a criança, que proporcione um ambiente parecido com aquele vivenciado por pessoas que não estão cumprindo pena restritiva de liberdade.

Para que as regras de Bangkok sejam colocadas em prática no sistema carcerário brasileiro é preciso uma maior sensibilização daqueles que desenvolvem e executam as políticas públicas, fazendo com que essas regras sejam um dos meios para se alcançar o pleno exercício do direito fundamental de proteção à maternidade e a infância.

8. O direito à maternidade e a Unidade Materno Infantil da CRF de Ananindeua

Esta pesquisa tem como escopo de focar no direito à maternidade destas gestantes no que tange a Unidade Materna Infantil do Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua (CRF). Para a realização desta pesquisa utilizou-se de dados qualitativos descritivos colhidos a partir de entrevistas com três detentas, uma enfermeira e um agente penitenciário. O primeiro contato com o local deu-se a partir de um ofício emitido pela Universidade da Amazônia que foi encaminhando a SUSIPE-PA para posteriormente ser enviado ao Instituto de Ensino Superior do Estado do Pará (IESP) para obtenção da autorização do Superintendente André Luiz de Almeida e Cunha.

Após a autorização o IESP concedeu um memorando para que pudéssemos adentrar no órgão, sendo assim fez-se contato com a Unidade Materno Infantil de Ananindeua confirmando as atividades que seriam desenvolvidas no local. A entrevista foi realizada com o escopo de se conhecer a realidade da Unidade, a mesma foi feita mediante contato individual com tais pessoas em que foi explicado o objetivo do trabalho, assim como garantindo que seus verdadeiros nomes seriam preservados, portanto os próprios serão identificados por pseudônimos.

A pesquisa de campo realizada na UMI no dia 16 de maio de 2016, foi uma análise reveladora e positiva acerca da atuação desse órgão, pois foi constatado que com a implementação lei dos berçários, esta melhorou e deu mais humanidade a situação das parturientes e mães que estão no cárcere penitenciário. Isso foi confirmado pela excelente infraestrutura do local, com os relatos das detentas e da enfermeira da unidade. É importante mencionar que as detentas tem um acompanhamento antes e pós-parto, com consultas de rotina de grávida e tem a disposição uma enfermeira para casos de uma urgência.

Para constatar que a pesquisa é realmente positiva e relação a análise feita em artigos acadêmicos realizados antes da implementação da Lei dos Berçários, período o qual as detentas grávidas viviam em uma situação deplorável e desumana, isso difere da situação atual confirmadas pelos relatos a seguir das detentas da UMI.

8.1 Pré-natal

É importante aludir que com o advento da “Lei dos Berçários” houve uma humanização da pena, sendo confirmado que há uma assistência de saúde diferenciada para as detentas que estão grávidas, ratificado a seguir pelos seus depoimentos:

Conforme os relatos de Anne Frank, de 23 anos, parda e grávida de 8 meses, autuada no crime de tráfico de entorpecentes, ainda não foi sentenciada e estava esperando o seu alvará de soltura previsto para o dia da entrevista. Na entrevista a mesma relatou que quando foi autuada no crime de tráfico de entorpecente já estava grávida de 4 meses e que devido a sua situação foi encaminhada direto para UMI. A detenta revelou que fez pré-natal fora da cadeia, tem consultas rotineiras para verificar como está a criança.

Contudo, não foi diferente com Chiquinha Gonzaga, de 20 anos, negra e grávida de 4 meses, atuada pelo crime de tráfico de entorpecentes pelo qual ainda não foi sentenciada. No momento de sua prisão já se encontrava grávida, comprovado assim pela carteirinha emitida pelo SUS fora do cárcere, onde começou o seu pré-natal, dando continuidade a este dentro da UMI.

A terceira entrevista foi Joana D’arc, de 25 anos, parda e mãe de Davi de apenas 2 meses, autuada por crime de tráfico de entorpecentes, a mesma foi sentenciada a 7 anos e 8 meses de prisão, porém já cumpriu 3 anos de pena. Joana D’arc engravidou enquanto estava foragida, esta relata que saiu durante o período natalino e não voltou mais.

8.2 Parto e pós-parto

Dentre as entrevistas a única que passou pelo parto e pós-parto foi Joana D’arc, ratificado através do seu depoimento:

Joana D’arc durante a entrevista dava de mamar ao pequeno Davi de apenas 4 meses, quando foi indagada sobre o seu pré-natal ela disse que foi tudo normal, no que tange ao seu parto também foi bem tranquilo como fica transposto em sua fala; “Tive na santa casa... comecei a sentir dores de manhã...tive de tarde, passei dois dias para ter lá... meu parto foi normal”. Em relação à separação da mãe com seus filhos quando completam um ano é um processo doloroso, porém isso não preocupa Joana D’arc que está à espera de um benefício, é garante que em breve estará fora da Unidade com o seu filho sem a necessidade de ter que se distanciar do pequeno Joãozinho.

8.3 Alimentação oferecida pela UMI

Dentre os relatos das detentas, todas discorreram elogios acerca do funcionamento da UMI, contudo os tais não se estenderam a alimentação oferecida a elas, de acordo com as falas seguir:

Anne Frank ao ser foi indagada acerca da alimentação se é adequada para a condição de grávida, segundo ela “a comida é muito ruim aqui”. Na pesquisa esse foi um ponto negativo, pois por meio da entrevistada foi verificada que elas não possuem uma alimentação adequada sua condição de grávida, a própria discorreu que apesar da comida não ser muito boa, a UMI é melhor do que o presídio da CRF. Já Chiquinha Gonzaga declarou que deveria ser melhorada a alimentação, pois, reclamou que não é uma alimentação saudável que venha garantir assim o bem estar para mãe e para o bebê.

8.4 Relacionamento interpessoal dentro da UMI

Outro ponto relevante para a presente pesquisa foi à questão interpessoal entre as próprias detentas e com os funcionários da UMI, como fica exposto a seguir:

Anne Frank explanou que possui uma boa relação com as agentes penitenciárias, sendo assim uma relação de cordialidade, segundo ela: “elas me tratam bem eu trato bem elas” e que também possui uma boa relação com as outras detentas, conforme o seguinte relato “É uma relação normal... é normal”, em que nunca teve conflitos.

Chiquinha Gonzaga relatou também que o tratamento com as agentes penitenciárias é de forma recíproca, pois existe uma boa convivência entre elas. Merece destaque a questão de que as confusões são geradas entre as próprias detentas, pois, Chiquinha Gonzaga já teve problemas na unidade com outra detenta que é considerada a mais perigosa de todas, mas, afirmou a própria que tudo já se encontra em ordem.

8.5 O ponto de vista dos funcionários a cerca da UMI

O ponto de vista dos funcionários em relação ao funcionamento também é positivo. Um dos funcionários é o seu Lampião, agente penitenciário há 8 anos, este declarou que seu trabalho na UMI é tranquilo, que não há o que temer. Segundo este nunca houve rebelião na unidade, o máximo que existe são “Brigas internas... sabe como é mulher... elas provocam uma à outra”, este também ressalta que o tratamento dado a elas é o melhor possível, inclusive as detentas que estão sobre custódia da Unidade podem passear livremente pela área externa da casa durante um período do dia, onde há um espaço para que os seus bebês possam tomar o “banho de sol”.

Entrevistamos também a enfermeira de plantão da Unidade, chamada Maria Bonita, na qual trabalha no local a mais de 2 anos. A relação das detentas com a profissional entrevistada é considerada uma relação amigável e tranquila, segundo a enfermeira “Elas não me veem como ameaça, mas sim como alguém que ajuda...”, portanto é uma relação boa e respeitosa.

A referida profissional relatou haver um tratamento diferenciado às detentas que estão no estado de gravidez, que influencia na alimentação, como uma dieta balanceada voltada para as necessidades específicas das detentas. Ficando ratificado assim pelo o que a enfermeira disse: “A alimentação vem um pouco diferenciada”, como uma ceia, que no caso é uma sopa, dada depois do jantar, ao qual é oferecida com o objetivo de fazer com que elas produzam leite para a amamentação dos bebês. O tratamento também inclui o próprio ambiente tais como as instalações e dependências do abrigo em que o local não é totalmente isolado como as dos demais centros de recuperação.

Segundo Maria Bonita ao ingressar na Unidade tão logo que cerceada sua liberdade, algumas detentas chegam ao local um pouco agressiva, mas com a passar do tempo e até mesmo em virtude de seu estado gestacional, tornam-se mais dóceis e sensíveis, acabando por aceitar sua situação e tranquilizando-se com o tempo. É feito todo um acompanhamento médico, regular necessário às gestantes, com consultas médicas semanais, são feitos exames de rotina, laboratoriais, ultrassom, pré-natal, acompanhamento psicológico, dentre outros, tudo garantido pelo SUS, sendo assegurado seu direito à saúde como o é, a todas as mulheres em geral, sendo esse tipo de atendimento realizado externamente, em laboratórios ou locais próprios para a realização de cada procedimento, seguindo-se as recomendações do Ministério da saúde. Os casos mais comuns de doenças detectadas entre as detentas são as DST’S, onde a mais frequente é a Sífilis, que tão logo diagnosticada é tratada no Centro mesmo.

É assegurado o direito à visita semanalmente aos sábados e domingos, de 08:00 às 14:00 horas, onde recebem seus parentes, dentre eles outros filhos que já possuíam, fato este muito importante emocionalmente para as presas. São adotadas também algumas medidas e realizadas concessões para tornar o ambiente e o encarceramento mais tolerável e até mesmo para melhorar o estado emocional das mesmas, tornando um ambiente bem mais harmonioso; como a concessão de poder fazer uma ligação semanal aos seus parentes, fato este que segundo a enfermeira têm refletido positivamente no humor e no comportamento das presas.

Outra concessão são as compras semanais que são feitas pelos agentes, onde as detentas repassam uma quantia em dinheiro aos mesmos (que seus parentes lhes fornecem) para que realizem compras chamadas de “luxo”, (produtos ou alimentos que a detenta deseje

consumir, mas que não é algo propriamente indispensável para sua subsistência mais optativo de cada uma), sendo garantida a alimentação e produtos de higiene básica.

São realizadas algumas visitas periódicas (mensais) feitas pelo Ministério Público e Defensores Públicos no local e procura-se proporcionar certa celeridade nos julgamentos dessas detentas, além de visitas realizadas pela coordenação da CRF de Ananindeua conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Também são efetuadas revistas nas dependências, onde eventualmente são encontrados os chamados “estoques” (objetos pontiagudos, de madeira ou outro material capaz de provocar lesão) que são escondidos pelas detentas; nestes casos, as que praticaram tal ação são penalizadas com a suspensão das visitas e com o corte das ligações semanais aos seus parentes.

9. Discussão

Ao analisar as falas das detentas da UMI é notável que o tratamento dado a elas é conforme com o que prevê o art. 14, parágrafo 3º e art. 83 parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, estando também assim de acordo com as normas de Bangkok da ONU. É de suma importância mencionar que a maioria das mulheres inseridas no local estão lá devido terem cometido o crime de tráfico de entorpecentes, crime mais comum entre as detentas da UMI

Relacionando assim com os Direitos Humanos é necessário afirmar que o mesmo está tendo resultado positivo, uma vez que essas mulheres são tuteladas por este direito que tem como a intenção protegê-las e resguardar todos os direitos adquiridos que cabem a elas.

No que tange as instalações e dependências fica evidente que a UMI dá todo o aparato devido para as detentas. Deste modo chamou atenção na pesquisa de campo, o fato de que apesar de ser uma unidade de cárcere, a própria não tem o mesmo ambiente da CRF, o qual apresenta um ambiente fechado, insalubre, escuro e com o monitoramento intensivo, diferenciando assim do que presenciamos na UMI, que é conhecida como uma “mansão”, pois, apresenta característica de uma chácara, uma casa arejada, clara, confortável, sem muitas grades e um monitoramento sem armas.

Percebemos que apesar deste monitoramento sem armas há uma relação de mútuo respeito entre as detentas e as agentes penitenciárias não diminuindo assim a eficácia do controle sobre elas. Além do mais a UMI conta com uma ambulância e um motorista que estão à disposição das detentas durante 24 horas, isso demonstra que existe todo um cuidado e serviço especial destinado as gestantes.

Vale elucidar que há uma contradição entre as entrevistas, uma vez que as detentas relataram que a alimentação não era adequada para a situação em que estas se encontram, portanto, divergindo do que a enfermeira havia relatado no fato de que esta alimentação estava dentro do padrão estipulado pelo Ministério da Saúde. Nesse sentido foi confirmado por meio dos relatos das detentas que com a reforma realizada nos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal a situação das detentas grávidas melhorou, dado que estas são tratadas de forma correta e humana em relação à condição a qual se encontram.

De um modo geral, é perceptível que este modelo de Unidade Materno Infantil, estilo Casa tem tido resultados bastante positivos, tanto para as detentas que possuem um ambiente e um tratamento mais humanizado e adequado ao seu estado, como à própria criança que ao nascer pode usufruir do contato com sua mãe, tornando seu crescimento mais saudável e com todo um apoio profissional, específico as suas necessidades e principalmente tendo garantido seus direitos constitucionais, dentre eles o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

9. Considerações finais

O presente trabalho discorre sobre as detentas gestantes da unidade materna infantil de Ananindeua do Estado do Pará, o qual foi verificado que com as alterações realizadas pela lei 11.942 na Lei de Execução Penal tem por escopo proteger os direitos e dar um cuidado especializado para as detentas grávidas, pois antes dessa alteração as mesmas viviam em completo abandono, isso era verificado pela falta de assistência médica especializada para a condição das tais, esse era apenas um dos problemas que havia nas casas penais femininas. Vale ilustrar que com a pesquisa de campo desempenhada na UMI de Ananindeua, foi constatado que os direitos das detentas grávidas são respeito da forma mais esplêndida no qual existe, isso diverge da realidade das unidades materna infantil de outros Estados do Brasil. Na unidade de Ananindeua não há violação dos direitos humanos, há sim a efetivação do que a Lei de Execução Penal prevê.

10. Referenciais

BARBOSA, Galvão; BARBOSA, Davim. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário**. CogitareEnferm, 2013.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**.

BRASIL, Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa oficial, 1924. Volume I e II.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Infopen Mulheres**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acessado em: 01 mai 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Regras de Bangkok**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-nao-oficial-das-regras-de-bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acessado em: 15 set 2016

MOCELLN, Maria. **Mães do Cárcere: Os direitos das mulheres e a convivência familiar em situação de privação da liberdade**. Monografia de bacharelado já aprovada, Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba , 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 286.

VALENTE, Rodolfo; CERNEKA, Heidi; BALERA, Fernanda. **A delicada relação entre os direitos da criança e a lei**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>>. Acessado em: 15 set 2016.